HABEAS CORPUS Nº 538.546 - SC (2019/0303578-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA VANESSA MORITZ LUZ - MT023305B
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	RAFAEL RIBEIRO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RAFAEL RIBEIRO, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, assim ementado (fl. 863):

> APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO (ART. 157, § 3º, II, DO CP). SENTENÇA DA DEFESA. CONDENATÓRIA. INCONFORMISMO DA DEFESA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PALAVRAS DO FILHO DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LATROCÍNIO PARA ROUBO. INVOCADO O INSTITUTO DA COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA PREVISTO NO §2º, DO ART. 29 DO CP. INVIABILIDADE. AGENTES QUE ANUÍRAM COM EVENTUAL RESULTADO MAIS SEVERO DECORRENTE DO DISPARO DA ARMA DE FOGO. RECURSO NEGADO NO PONTO. TESE DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA (ART. 29, §1º, DO CP). INOCORRÊNCIA. CONDUTA DETERMINANTE PARA O DESLINDE DO INJUSTO. CORRÉU QUE ATUA ATIVA E CONJUNTAMENTE, MEDIANTE UNIDADE DE DESÍGNIOS E DIVISÃO DE TAREFAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 20 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 10 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 3º, parte final, do Código Penal.

Ato seguinte, a defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte de origem, a qual lhe negou provimento.

No presente *habeas corpus*, alega a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que deveria ser reconhecida a figura da participação

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C00BF1A5-162A-4642-8698-3132C0376162

dolosamente distinta, prevista no art. 29, § 2º, do CP, tendo em vista que *Não há nenhuma prova de que o PACIENTE tivesse, no momento em que auxiliou na fuga, a intenção de que este matasse alguma das vítimas.* Subsidiariamente, afirma que *caso se conclua (com base em presunção contra o réu) que era previsível o resultado mais grave ao PACIENTE, então deverá ser aplicada a parte final do § 2.º do art. 29 do Código Penal, aumentando-se a pena do roubo majorado até a metade.*

Aduz, ainda, que, caso os dois pleitos anteriores não sejam concedido, *então, ao menos, deverá ser reconhecida a participação de menor importância, para o fim de reduzir a pena do PACIENTE na fração de 1/3 na terceira fase da dosimetria penal, nos termos do § 1.º do art. 29 do Código Penal*.

Requer a concessão da ordem constitucional para que *seja desclassificada a conduta do PACIENTE para a de roubo circunstanciado (CP, art. 157, § 2.º, I e II) em virtude de sua participação dolosamente distinta ou, subsidiariamente, seja aplicada a causa geral de diminuição de pena da participação de menor importância (CP, art. 29, § 1.º).*

Indeferida a liminar, prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

No que toca ao pleito de desclassificação da conduta, reconhecimento da participação dolosamente distinta, ou de menor importância, tem-se que a Corte de origem manteve o condenação do paciente pelo ilícito de latrocínio, destacando que (fl. 868):

> Cuida-se de apelação criminal interposta por Rafael Ribeiro contra a sentença que o condenou à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no art. 157, §3º, in fine, do Código Penal.
>
> Busca o apelante, inicialmente, a absolvição do delito pelo qual foi condenado, ao fundamento que não há provas suficientes para ensejar o decreto condenatório, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo.
>
> Contudo, razão não lhes assiste.
>
> Isto porque a materialidade e a autoria delitivas encontram-se comprovadas através do boletim de ocorrência de fls. 20-21, fotografias de fls. 23-27, auto de exame cadavérico de fl. 55, além da prova oral produzida nas fases extrajudicial e judicial.
>
> Nesse contexto, infere-se inegavelmente que o apelante **Rafael Ribeiro**, juntamente com os comparsas Carlos Roberto Fernandes e Joni Gilberto Dorn, estes últimos já com sentença condenatória transitada em julgado,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C00BF1A5-162A-4642-8698-3132C0376162

realizaram o crime de latrocínio contra a vítima Ivo Ronaldo Ballock.
Isto porque Ives Rafael Ballok, filho da vítima que se encontrava na residência no momento dos fatos, relatou perante o delegado de polícia:

> Na fase policial: Que, na data de 16/07/2005, sábado, por volta das 18hs e 45 minutos, o declarante encontrava-se em sua casa, onde reside com seus pais, e, em seu quarto, assistindo televisão estando a luz do mesmo apagada e a porta fechada; Que, repentinamente alguém abriu a porta de seu quarto e disse "vem, desce comigo", sendo que o declarante não reconheceu quem era, pois a luz de seu quarto estava apagada, tendo reparado o declarante que o indivíduo estava com um revolver em uma das mãos, porém não o apontou para o declarante; Que, o declarante pensando tratar-se de um amigo, que estivesse fazendo algum "brincadeira", fez menção de levantar da cama, quando em seguida, cerca de dois segundo após o indivíduo ter mandado o declarante descer, ouviu dois ou três disparos de arma de fogo; Que, assim que o declarante ouviu o barulho dos tiros, o indivíduo que estava na porte de seu quarto, imediatamente saiu correndo, sendo que o declarante foi atrás; Que, o declarante já antes de descer a escada, viu o indivíduo apenas de costas, percebendo que o mesmo era branco, e possuía cabelos castanhos, porém não conseguiu ver seu rosto, apenas pôde perceber que se tratava de uma pessoa alta e magra; Que, antes de descer a escada o declarante viu seu pai estirado no chão, no pavimento térreo da casa, bem na frente da escada, sendo que havia muito sangue na cabeça do mesmo; Que, o declarante correu até a porta e trancou-a imediatamente com medo de que os indivíduos retornassem; Que, estavam em casa apenas o declarante e seu pai; Que o declarante então primeiramente ligou para o corpo de bombeiros e, após para a polícia militar, sendo que permaneceu conversando com seu pai, porém este já estava inconsciente, com a respiração ofegante; Que, como de costume, sua mãe havia saído para efetuar a troca de cheques no Posto Bogo, localizado na Av. Waldemar Grubba, nesta cidade, referente a cobranças efetuadas de clientes, tendo o declarante ligado para a mesma retornar imediatamente contando-lhe que havia ocorrido um assalto; (...) Que, o declarante afirma também que todos os sábados, por volta das 18:00 horas até às 19:00 horas sua mãe se dirigia até o Posto Bogo para efetuar a troca de cheques de clientes junto ao mencionado Posto, porém afirma que o valor descontando (sic) costumeiramente não passava de R$ 1.000,00 (um mil reais), geralmente R$ 700,00 (setecentos) ou R$ 800,00 (oitocentos reais);
>
> Que, não sabe afirmar se os indivíduos que adentraram em sua casa estavam com algum veículo pois não viu, nem ouviu nada; Que, o declarante também tem certeza que o indivíduo que foi até seu quarto e o mandou descer, não efetuou disparos, e sim, outra pessoa os efetuou, haja vista que o declarante ouviu os disparos com o indivíduo ainda a sua frente, tendo este também descido imediatamente após ouvir os referidos disparos; Que, seu pai foi encaminhado ao Hospital São José pelo Corpo de Bombeiros e, permaneceu internado por dois dias, tendo falecido na segunda-feira, dia 18/07/2005, pois não resistiu aos quatro disparos que lhe alvejaram, segundo o médico (fls. 37-38).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C00BF1A5-162A-4642-8698-3132C0376162

Durante a investigação policial começou-se a desconfiar de determinados suspeitos. Em razão disto, o filho da vítima foi intimado para comparecer na delegacia efetuar o reconhecimento, oportunidade, em que narrou com riqueza de detalhes os fatos, conforme declarações prestadas no pedido de prisão temporária n. 0006852-16.2005.8.24.0036, apenso ao presente e integrante ao inquérito policial, in verbis:

> Que, por volta de 18:45 horas, a porta de seu quarto abriu, vendo o declarante o vulto de um rapaz, já que havia luz no corredor; Que o rapaz adentrou aproximadamente dois passos em sua direção e lhe disse "vem, desce comigo!"; Que pode ainda afirmar o declarante que o rapaz portava uma arma, estando com a mesma apontava para baixo, segurando-a com a mão direita; Que, a referida arma era um revólver, com cano longo, sabendo a vítima diferenciar entre um revólver e uma pistola; Que, até aquele momento o declarante achava que devia ser uma brincadeira consigo; Que, imediatamente ao ouvir o comando do rapaz, o declarante ouviu dois ou três tiros, não sabendo determinar se houve mais tiros, já que aquilo lhe deixou assustado; Que, o declarante naquele momento percebeu que a coisa era séria; Que, assim que foram disparados os tiros, o rapaz que estava em seu quarto saiu correndo em direção à escada, sendo acompanhado pelo declarante; Que, o declarante ainda pode ver o rapaz descendo a escada rapidamente, olhando para os degraus; Que, ao chegar na escada o declarante imediatamente percebeu que seu pai estava estirado ao chão, próximo à escada, com muito sangue na cabeça; (...) Que, pode destacar ter efetuado um reconhecimento nesta delegacia de polícia, no dia de hoje, ocasião em que reconheceu CARLOS ROBERTO FERNANDES como o rapaz que adentrou em seu quarto no dia do homicídio de seu pai; Que o declarante destaca a voz do reconhecido, bem como o perfil de seu rosto, ou seja, a definição ou linhas do rosto e, principalmente, do queixo, o qual tem um aspecto diferenciado (fl. 55).

Em juízo o filho da vítima manteve fidedigna sua versão, esclarecendo:

> Que a pouco antes das 19 horas encontrava-se na sua casa, no seu quarto, assistindo TV; que a certa altura um indivíduo de arma em punho entrou no quarto e mandou o declarante acompanhá-lo; que estava escuro e o declarante não conseguiu identificar aquela pessoa mas obedeceu à ordem e seguiu para fora do quarto; que nesse instante escutou dois a três tiros no andar térreo da residência e então aquele indivíduo saiu corrente em direção às escadas e o declarante seguiu atrás dele; que quando o dito elemento descia as escadas o declarante pode identificá-lo; que este indivíduo saiu correndo da casa e o declarante encontrou seu pai agonizando caído nas escadas; que o declarante não viu outras pessoas dentro da casa e nem escutou vozes; que mais ou menos trinta dias depois foi chamado até a delegacia de polícia de Guaramirim e identificou o indivíduo que vira descendo as escadas no dia dos fatos; que se recorda de que o nome daquele indivíduo era Carlos; Dada a palavra ao Ministério Público respondeu: que a casa é cercada por um muro e os assaltantes entraram pela entrada principal; que o portão é um portão eletrônico mas o

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C00BF1A5-162A-4642-8698-3132C0376162

> muro é da altura padrão; que o crime ocorreu num sábado dia que habitualmente a mãe do declarante faz troca de cheques que recebe durante a semana, mas naquele dia havia apenas em torno de R$ 1.000,00; que a mãe do declarante não estava em casa naquele momento, pois havia ido fazer a troca dos ditos cheques; que quando saiu pela porta atrás do assaltante percebeu que o portão estava entre aberto; que de vez em quando acontecia de estranhos baterem no portão pedindo para comprar cimento ou fazerem orçamentos diretamente na residência do declarante. Dada a palavra ao defensor do acusado Joni, respondeu: que nenhum objeto foi roubado de dentro da residência; que seu pai costumava comentar em casa que se fosse assaltado, provavelmente reagiria; que não fez nenhuma descrição prévia do assaltante para a polícia antes do reconhecimento; que nunca escutou o nome do acusado Joni; que não sabe se alguém teria visto este acusado na cena do crime. Dada a palavra a defensora do (sic) acusados Carlos e Rafael, respondeu: que o reconhecimento aconteceu da seguinte forma: três indivíduos algemados foram colocados numa sala com espelho especial e o declarante reconheceu Carlos entre eles; que desde que o indivíduo entrou no quarto do depoente até o momento que fugiu não transcorreram mais de 20 segundos; que Carlos correu de costas para o declarante mas como a escada corre paralela ao corredor ambos ficaram frente a frente quando o assaltante começou a descer os degraus; que a luz do corredo estava acesa; que a luz do quarto do declarante estava apagada (fls 202-203).

A delegada de polícia Jurema Wulf, presidente do inquérito e responsável pelas investigações, narrou em juízo:

> Que no decorrer das investigações foram importantes para chegar até a pessoa dos acusados a declaração que prestaram dois foragidos da Comarca de Anita Garibaldi, cujos depoimentos constam no inquérito; que o nome de um dos indivíduos era Romalino e do outro não se recorda agora; que o indivíduo Sérgio, conhecido como "Serjão" declarou para a depoente que em conversas de rua com o acusado Joni o mesmo teria admitido a prática do crime, mas não se recorda se outras pessoas foram envolvidas nas declarações de Sérgio; que todas as diligências constam formalmente no inquérito; Dada a palavra ao Ministério Público respondeu: que os foragidos foram recapturados em um hotel em que também se encontrava Sérgio e daí foi que a depoente indagou a cerca (sic) dos fatos da denúncia. Dada a palavra ao defensor de Carlos respondeu: que nenhuma dessas pessoas admitiu ter qualquer participação no crime (fl. 205).

Sérgio Paulo da Silva, mencionado pela Delegada de Polícia, declarou nas duas oportunidades que foi ouvido:

> Na fase policial: Que, o declarante conhece "ROMALINO" e "PAULO ROBERTO", irmãos, há aproximadamente dois anos; Que, conheceu os mesmos no Município de Lages, local onde era proprietário de um comércio (Bar e Mercearia); Que, o declarante também conhece JONI GILBERTO DORN, através de DIRCEU; Que, DIRCEU é proprietário

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C00BF1A5-162A-4642-8698-3132C0376162

de um mercadinho no loteamento Corupá, no bairro Tifa Martins, em Jaraguá do Sul; (...) Que, o declarante esclarece ter recebido de DIRCEU pelos objetos o equivalente a R$ 200,00 (duzentos reais), dos quais utilizou R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pagar o hotel onde estava e R$ 50,00 (cinquenta reais) deu para sua mulher buscar 05 (cinco) pedras de crack; Que, o declarante afirma ter fumado, com sua mulher CLARICE, as pedras; Que, após o término, o declarante ligou para JONI, pedindo para que o mesmo lhe trouxesse dinheiro até o hotel; Que, assim ocorreu, tendo JONI chegado no hotel à noite, ocasião em que recebeu R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) deste; Que, na oportunidade JONI contou ao declarante e sua mulher que haviam "feito uma parada", utilizando gírias, destacando que durante aquela situação "o velho reagiu porque pensou que o menor não iria atirar", tendo o menor alvejado três tiros no velho, sendo dois na altura do peito e um na região da boca; Que, JONI disse que não levaram nada porque "sujou" e tiveram "que cair fora"; Que JONI ainda afirmou "bem feito, quem mandou o velho reagir"; Que, no dia seguinte JONI foi novamente ao hotel, tendo na ocasião dado mais R$ 10,00 (dez reais) ao declarante; Que, também falou para o declarante e sua mulher que teria de ir a um velório para ter certeza de que "o velho tinha morrido"; Que, no dia seguinte, uma segunda-feira, ROMALINO foi até o mercado de DIRCEU e este lhe contou que também havia tido participado do crime, sendo que havia dado errado porque "o velho" havia reagiram e "tiveram que pipocar ele"; Que, no dia de ontem, à noite, o declarante procurou DIRCEU para vender mais alguns objetos, tendo este lhe dito que não compraria nada por uns quinze dias porque "tava sujo para ele"; (...) (fls. 34-35 – apenso)

Em juízo: Que não viu os fatos narrados na denúncia; que dias depois dos fatos encontrou o acusado Joni que lhe comentou "que tinha havido um assalto e que o piá tinha dado um tiro no velho"; que o depoente não sabe explicar como Joni soube desses fatos, mas Joni não lhe contou que tenha participado do assalto; que este detalhe ficou mal esclarecido; que Joni mencionou que "o velho estava deitado no chão e achou que como o piá eram de menor podia dar conta dele" e então reagiu e foi ferido; que Joni mencionou o nome daquelas pessoas. Dada a palavra ao Ministério Público respondeu: que dois dias depois Joni voltou a conversar com o depoente e dessa vez comentou que "o velho" tinha ficado dois dias no hospital e tinha morrido e ele, Joni iria ao enterro da vítima para ter certeza; que confirma que Romalino, um criminoso foragido que estava no hotel Real onde o depoente também estava hospedado, disse que um sujeito chamado Dirceu havia contado a ele que havia participado de um assalto que havia dado errado porque a vítima tinha reagido e foi morta. Dada a palavra ao defensor do acusado Carlos respondeu: que não sabe a razão pela qual a polícia abordou o depoente sobre os fatos narrados na denúncia; que f icou dois dias preso; que é viciado em crack; que a polícia permitiu que o depoente fumasse umas pedras de crack que estavam nas roupas que o depoente tinha deixado em casa; que isso aconteceu na própria casa do depoente na presença dos policiais quando o depoente foi levado para buscar uma muda de roupa; que depois disso o depoente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C00BF1A5-162A-4642-8698-3132C0376162

> prestou as informações contidas nos autos; que nem Joni nem o depoente estavam usando drogas ou alcool quando tiveram a conversa que o depoente relatou; que o sujeito chamado Dirceu pelo que o depoente escutou dos policiais foi levado até Rio do Sul para ser reconhecido e parece que teria sido efetivamente reconhecido de acordo com essas conversas. (fl. 206)

Clarice Alves Pereira, companheira do testigo Sérgio Paulo da Silva narrou nas duas oportunidades que foi ouvida:

> Na fase policial: Que, a declarante convive com SÉRGIO PAULO DA SILVA; QUE, por meio deste veio a conhecer CENOURA, ROMALINO, PAULO ROBERTO, JONI e DIRCEU; Que, A declarante pode afirmar que, soube de Romalino e Paulo Roberto que efetuaram vários roubos, dentre eles o de táxis em Jaraguá do Sul e Guaramirim; Que, também pode afirmar que SÉRGIO foi à São José dos Pinhais com JONI buscar um veículo VW GOLF, tendo levado o veículo a Florianópolis; Que, este fato se deu antes dos roubos de táxis e após o homicídio do velho; Que, a declarante e SÉRGIO venderam vários objetos a DIRCEU, ocasião que, este contatou com JONI, passando então a declarante e SÉRGIO a conhecer JONI; Que, com o dinheiro da venda dos objetos a declarante e SÉRGIO pagaram o Hotel Real, local onde permaneciam há alguns dias, tendo com R$ 50,00 (cinquenta reais) comprados pedras de crack e fumado no hotel; Que, após fumarem as pedras SÉRGIO telefonou para JONI, pedindo para que, este lhe trouxesse R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), o que veio a ocorrer; Que, JONI ao chegar no quarto lhes relatou que haviam feito uma parada e que tinha dado errado, já que um menor que estava com eles disparou três tiros contra "o velho", o qual havia reagido; Que no dia seguinte JONI retornou ao hotel, repassando mais R$ 10,00 (dez reais) a declarante a a SÉRGIO; Que nesta ocasião JONI lhes falou que iria a um velório, já que tinha que ter certeza que "o velho" havia morrido (fl. 37 – apenso)
>
> Em juízo: Que a declarante é mulher de Sérgio Luiz da Silva; que com relação ao depoimento na folha 38 dos autos em apenso diz que assinou coagida por uma série de ameaças da delegada Jurema que dizia que precisava achar de qualquer jeito um culpado para o crime; que a certa altura entre tanto (sic) no dia ali mencionado encontrava-se com Sérgio num quarto do Hotel Real e apareceu um sujeito chamado Joni; que não sabe o que Joni foi fazer ali embora tenha permanecido dentro do quarto; que JOni não chegou a entrar no quarto; que quer ressaltar que as declarações que prestou na delegacia não são verdadeiras. Dada a palavra ao Ministério Público respondeu: que admite entretanto que a primeira parte do seu depoimento até chegar no momento em que Joni apareceu no hotel é verdadeir a. Dada a palavra ao defensor do acusado Joni, respondeu: que a delegada Jurema prometeram (sic) a internação da depoente em troca do depoimento assinado. (fl. 207)

Em razão da alteração dos depoimentos das testemunhas Clarice Alves Pereira e Sérgio Paulo da Silva foi realizada a acareação judicial, tendo as

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C00BF1A5-162A-4642-8698-3132C0376162

testemunhas asseverado:

> Que Sérgio afirma que sua esposa presenciou a conversa no quarto de hotel naquele dia e portanto escutou as declarações do acusado Joni; que Sérgio pediu várias vezes para sua esposa negar o depoimento prestado na policia para evitar a perseguição dos acusados; que Sérgio diz que sua esposa estava muito assustada e ainda hoje no corredor do fórum a alertou para que negasse aquele depoimento; que a testemunha Clarice reconheceu que tem medo de falar a verdade por causa das ameaças que tem sofrido e acha que pode ser morta; que a pedido de seu marido Sérgio nesta acareação resolveu contar a verdade; que confirma que no quarto do hotel em que se encontrava com seu marido apareceu o acusado Joni e relatou que havia praticado um assalto na companhia de um menor e que este menor tinha disparado contra a vítima porque essa havia reagido; que não sabe o nome da vítima mas acha que se trata do caso do latrocínio de Ivo Ballock; que Joni não citou nome de outras pessoas que participaram do crime. (...) Dada a palavra a o defensor de Carlos, respondeu: que é verdadeira a promessa feita pelos policiais de oferecer um tratamento terapêutico para a depoente; que não se recorda do dia em que houve essa conversa no hotel; que quando foram levados até a delegacia a delegada os deixou durante dois dias na cela e nesse tempo os dois foram até em casa acompanhados de policiais para buscar uma muda de roupa; que em casa na presença dos policiais e com a permissão de eles (sic), consumiram ambos algumas pedras de crack. Dada a palavra a defensora dos acusados de (sic) Carlos e Rafael, respondeu: que tem medo das ameaças de vinganças que "o pessoal do Joni" anda fazendo caso os depoimentos da depoente e seu marido sejam incriminatórios; que esse pessoal é um pessoal que está solto, mas a depoente não conhece, mas eles já andaram rondando a sua casa. (fl. 208).

Fortalecendo a versão acusatória há o depoimento de Fábio Luciano Batista, o qual asseverou nas duas oportunidades:

> Na fase policial: Que o declarante conhece JONI há aproximadamente dois anos, já que trabalhava com seu irmão em serviços de guincho e por diversas vezes levou carros à oficina de JONI, no bairro Estrada Nova; Que, o declarante também pode afirmar que conhece JAILSON, proprietário de um bar no bairro Espinheiros, em Joinville; Que naquele estabelecimento o declarante veio a conhecer "CARLINHOS" e "RAFINHA", os quais veio a ter conhecimento de suas identidades, quais sejam, CARLOS ROBERTO FERNANDES e RAFAEL RIBEIRO, respectivamente; Que, numa conversa entre o declarante e JONI este lhe perguntou se não queria fazer "uma parada numa casa", ao que respondeu negativamente o declarante; Que, JONI lhe falou que a parada era boa, já que renderia aproximadamente R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); Que, entretanto, o declarante disse a JONI que havia ouvido no bar do JAILSON que CARLINHOS e RAFINHA faziam estas paradas; Que, o declarante posteriormente falou com CARLINHOS e RAFA e lhes repassou o telefone de JONI, para contato posterior; Que ouviu ainda de CARLINHOS que "Menor" faria a frente no serviço; Que, o declarante

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C00BF1A5-162A-4642-8698-3132C0376162

> soube que JONI conversou com os rapazes e combinaram se encontrar num posto de combustível na região de Jaraguá do Sul, o que veio a ocorrer, já que o declarante conversou com os mesmos após tal encontro; Que tal encontro ocorreu quarta ou quinta-feira anterior ao crime, que acabou ocorrendo num sábado; Que, os rapazes lhe dis seram que JONI os levou até uma casa em Jaraguá do Sul, na qual havia "a parada", planejando assim a ação futura; Que, o declarante ainda soube que os rapazes, CARLINHOS e RAFA, roubaram um veículo VW Gol e o esconderam em Joinville, na Rua Binário do Iririú, defronte a Iririú Motos para utilizar no crime em Jaraguá do Sul posteriormente; Que o declarante este no Bar do Jailson, na semana seguinte ao crime, ocasião em que encontrou CARLINHOS; Que na ocasião CARLINHOS lhe relatou que haviam tentado o roubo em Jaraguá do Sul, tendo seu irmão menor, também conhecido por "MENOR", matado "um senhor de idade"; Que, CARLINHOS ainda lhe descreveu que "MENOR" ficou "guentanto (sic) o velho embaixo" enquanto ele ia verificar os quartos; Que, quando já havia rendido um rapaz alto "em cima", ouviu disparos de arma, tendo então saído correndo do local; Que, CARLINHOS ainda contou ao declarante que RAFINHA ficou no veículo Gol, pronto para a fuga; Que, o declarante soube ainda que na fuga os rapazes "largaram" o carro na ponte pênsil e a atravessaram, pegando outro carro, já planejado antecipadamente; Que, o declarante esclarece que f oi JONI que "deu fuga" para os rapazes, tendo arrumado as armas para praticar o crime e posteriormente as escondeu; (...) (fl. 81-82 – apenso)
>
> Em juízo: Que conhecia o acusado Joni há aproximadamente dois anos, sendo que os acusados Carlos e Rafael conheceu mais recentemente; que Joni convidou o depoente para participar da ação descrita na denúncia; que o depoente disse que não participava desse tipo de ação, mas ainda assim forneceu a Joni os telefones de Carlos e Rafael, os quais certamente participariam; que tomou conhecimento dos fatos por ouvir dizer. Ministério Público ausente. Dada a palavra ao defensor do acusado Joni, respondeu: que a polícia chegou ao nome do depoente, posto que seu telefone se encontrava no celular do acusado Joni; que o depoente prestou as declarações de fls. 80/81 dos autos em apenso, tendo em vista que a Delegada de Polícia lhe disse que o acusado Joni o teria incriminado como partícipe dos fatos; que desconhece quaisquer testemunhas presenciais dos fatos narrados na denúncia. Dada a palavra à defensora dos acusados Carlos e Rafael, respondeu: que após os fatos, o depoente encontrou com o acusado Carlos, o qual lhe relatou que a ação não tinha sido bem sucedida, tendo se envolvido nesta inclusive um menor e o acusado Rafael; que neste ato também disse não ter encontrado com nenhum dos acusados após os fatos, assim como está sendo vítima de ameaças. (fl. 237)

Igualmente importante é a narrativa do testigo Liberato Martins, o qual contou:

> Na fase policial: Que o declarante afirma que não presenciou os fatos ocorridos na residência de IVO BALLOCK, ocorridos na tarde do dia 16

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C00BF1A5-162A-4642-8698-3132C0376162

de julho do ano em curso, na cidade de Jaraguá do Sul; Que, no entanto, por volta das 19:15 horas, o declarante encontrava-se, a pé, transitando sobre a ponte suspensa (pensil), que liga a rua João Januário Ayroso com a rua Walter Marfquardt, sendo que mais ou menos no meio da ponte, cruzou com três masculinos, sendo que um vinha mais na frente e os outros dois uns quatro ou cinco metros mais atrás; Que, pode informar que o que vinha na frente era moreno escuro, mas não preto, cabelo preto, um pouco encorpado, estatura mediante e mais atrás dois masculinos também morenos, mas um pouco mais claros e talvez um pouco mais baixos que o primeiro; Que, eram todos bens (sic) jovens; Que, o primeiro demonstrava que estava bastante apressado e os demais, também demonstrando pressa, andavam um pouco mais devagar; Que, o declarante, na data de hoje, foi solicitado para comparecer nesta Unidade Policial para efetuar reconhecimento pessoal nesta Unidade Policial, reconhecendo, com certeza e pessoalmente, utilizando-se da sala de reconhecimento, os cidadãos RAFAEL RIBEIRO, como sendo o que cruzou inicialmente com o declarante na ponte suspensa e CARLOS ROBERTO FERNANDES e JOSEMAR ALBERTO FERNANDES como os outros dois jovens que seguiam na retaguarda; Que o declarante informa ainda que do lado da ponte suspensa que fica do lado da rua João Januário Ayroso, percebeu a presença de um veículo branco, possivelmente um gol modelo antigo (quadrado), sendo que havia uma pessoa dentro, mas não sabe se poderá reconhecê-la; Que, no lado da ponte para a rua Walter Marquardt, havia um veículo de cor verde, do tipo gol "bola", sendo que estava mal estacionado, do tipo "largado", bem perto da cabeceira da ponte; Que, soube posteriormente que o tal veículo fora deixado abandonado naquele local e que fora utilizado pelos autores do homicí dio na casa de Ivo Ballok; Que, pode afirmar com toda certeza de que os três masculinos que lhe foram apresentados no dia de hoje são aqueles com os quais cruzou na ponte suspensa antes referida. (fls. 42-43).

Em juízo: Que não se recorda exatamente o dia mas ao ser confrontado com as declarações que prestou à polícia acha que seja possível que foi no dia 16 de julho de 2005; que o horário era entre 19:00 e 19:15; que o depoente vinha do Jaraguá Esquerdo em direção a Walter Marquadt atravessando uma ponte pencil ali existente e cruzou com três indivíduos que faziam percurso inverso ou seja se dirigiam para o Jaraguá Esquerdo; que os três eram adultos jovens, com idade entre 20 e 25 anos; que dois deles passavam um pouco rápido mas o depoente conseguiu reconhecer o terceiro "um moreninho"; que os três indivíduos caminhavam juntos; que nos quinze dias seguintes esteve quatro vezes na delegacia de polícia para tentar reconhecer alguns indivíduos que eram suspeitos; que na última vez reconheceu o dito "moreninho"; que o reconhecimento foi assim: o depoente ficava no lado de fato de uma sala espelhada e os policiais colocavam um suspeito de cada vez no compartimento que havia do outro lado; que quando foi colocada a pessoa do "moreninho" o declarante o reconheceu; Dada a palavra ao Ministério Público respondeu: que viu que estes três indivíduos haviam descido na cabeceira da ponte que fica jna rua Walter Marquadt de um automóvel de cor verde e notou que os mesmos

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C00BF1A5-162A-4642-8698-3132C0376162

> entraram em um carro branco que os esperav a na cabeceira oposta; que escutou no rádio a notícia do crime e resolveu relatar a polícia o que vira no dia dos fatos. Dada a palavra ao defensor do acusado Joni respondeu que a casa da vítima fica mais ou menos 500 metros da ponte pencil. Dada a palavra ao defensor dos acusados Carlos e Rafael, respondeu: que ainda era dia quando cruzou com os indivíduos sobre a ponte; (...) (fl. 204)

O apelante Rafael Ribeiro negou a autoria nas duas vezes que foi ouvido, asseverando:

> Na fase policial: Que, o interrogado nega qualquer participação no evento noticiado nos autos; QUE, com referência à pessoa que identifica por fotografia pelo nome de JONI, cujo nome completo não sabe informar, informa que o conheceu no bar que fica junto a JAILSON MOTOS, sendo que o bar e a revenda ficam no mesmo imóvel; QUE, afirma que o conheceu há cerca de dois meses sabendo que este negocia motos e carros com JAILSON, mas o interrogado nunca teve contato mais próximo com o mesmo; QUE, igualmente conhece uma pessoa de nome FABIO, que mora em Jaraguá do Sul, sabendo que o mesmo também vende e compra motos e carros, mas não tem garagem, conhecendo-o do mesmo lugar e durante o mesmo período; QUE, o interrogado afirma que conhece os irmãos CARLOS ROBERTO FERNANDES e JOSEMAR ALVERTO FERNANDES há mais ou menos sete ou oito meses e também conhece de vista, a menos tempo, uma imrã destes, não sabendo informar o nome da mesma; QUE, nunca frequentou residência dos referidos e nem sabe onde eles moram; QUE, com refe rência a FABIO, o interrogado afirma de que em duas oportunidades acompanhou JAILSON até Jaraguá do Sul, onde, numa oportunidade, entregaram um veículo para FÁBIO e na segunda vez buscaram uma moto, cujos veículos eram e compra e venda de JAILSON e FÁBIO; QUE, o interrogado não sabe informar se FÁBIO e JONI se conhecem; QUE, com relação a JOSEMAR ALBERTO FERNANDES informa que viu o mesmo em data que não sabe precisar, com o braço direito, se não se engana, machucado e, ao lhe indagar o que havia ocorrido, este lhe respondeu que havia caído de moto; QUE, na oportunidade o interrogado não entrou em detalhes a respeito do acidente, mas informa que JOSEMAR estava com o braço enfaixado e com uma tala; QUE, quando viu JOSEMAR a última vez, há duas ou três semanas percebeu que o mesmo não mais estava com a faixa e a tala; QUE, com referência ao dia dos fatos, dia 16 de julho, especificamente, o interrogado afirma que não se recorda exatamente onde se encontrava, mas possivelmente no período da manhã dormiu, a tarde foi no bar onde tem pagode e a noite foi para o big bowleen (fls. 44-45 – apenso).
>
> Em juízo: Que não é verdadeira a acusação constante na denúncia; que na noite dos fatos encontrava-se num pagode em Joinville; que esse pagode aconteceu numa lanchonete chamada "Giga Lanches"; que o pagode começou por volta das 16 horas e o interrogando se encontrava lá desde esse horário; que ficou no pagode até às 23:00 horas e depois foi para um boate na mesma cidade, chamada "Big Bowling"; que conhecia o acusado Joni de uma loja de motocicletas em Joinville e também conhecia Carlos,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C00BF1A5-162A-4642-8698-3132C0376162

> este de um pagode; que não tinha intimidade com nenhum deles e nunca conversou com eles sobre os fatos narrados na denúncia que desconhecia completamente; que conhece a pessoa de Fábio, que o teria implicado no inquérito, mas nada tem contra esse indivíduo; (...) Dada a palavra ao Ministério Público, respondeu: que o pagode mencionado aconteceu num sábado; que o pagode fica no Bairro Boa Vista na Rua Imbúia em Joinville; que a dona da lanchonete é quem organiza o pagode e o seu nome é Val; que as testemunhas que o viram naquele local o interrogando arrolará na sua defesa; (...) Dada a palavra à defesa: que o dito pagode foi bem divulgado; que estava acompanhado de uma amiga naquela noite, de apelido Preta (fl. 147).

Os corréus Joni Gilberto Dorn e Carlos Roberto Fernandes também negaram a autoria quando foram ouvidos, asseverando, em juízo, respectivamente:

> Interrogatório de Joni Gilberto Dorn: Que não praticou o crime descrito na denúncia e tampouco o engendrou; que conhece o acusado Carlos Roberto através de outro sujeito; que Carlos queria mudar o número do chassi de um automóvel roubado, uma Parati; que o interrogando é mecânico e trabalho com "pinação" e se dispôs a fazer o serviço mediante o pagamento de R$ 500,00 mas Carlos acabou não trazendo o carro; que dias depois dos fatos foi preso perto do Salão Amizade, quando estava se dirigindo a uma retifica para vender óleo automotivo sem nota fiscal, que pegou de seu cunhado, Cristiano Eleotério, que trabalha na Agricopel; que foi levado até a delegacia de polícia sob a acusação de ter cometido o crime narrado na denúncia; que não chegou a prestar declarações na polícia; (...) Dada a palavra à defesa, respondeu: (...) que junto com o interrogando também estava preso um sujeito chamado Dirceu, acusado do mesmo crime; que o óleo que estava transportando, pelo que sabe foi devolvido para o Posto Mime; que o seu cunhado Cristiano foi demitido por justa causa por ter furtado o óleo que o interrogando transportava (fl. 85) Interrogatório de Carlos Roberto Fernandes: Que não é verdade a imputação constante da denúncia; que no dia dos fatos encontrava-se na cidade de Curitiba, na verdade São José dos Pinhais, na casa de sua tia Sonia Mara de tal, a qual é irmã de seu padrasto; que se recorda que foi para lá numa sexta-feira mas não lembra o dia e permaneceu lá por duas semanas; que conhece os acusados Joni e Rafael, ambos da vizinhança da sua casa em Joinville; que teve um desentendimento com a pessoa de Fabio Luciano Batista; que desse entendimento resultou uma ameaça de Fábio de que prejudicaria o interrogando na primeira oportunidade que tivesse; que supõe que o seu envolvimento nos fatos tenha sido inventado pelo dito indivíduo, sendo essa a razão pela qual atribui a denúncia; que conversou com o seu irmão Josemar sobre os fatos e este negou que tivesse participado da ação criminosa. Ministério Público, ausente. Dada a palavra à defesa, respondeu: que seu irmão havia sofrido um acidente de motocicleta no dia dos fatos e quebrado o braço; que parece que o acidente teria ocorrido por volta de 18 horas e 20 minutos e seu irmão permaneceu no hospital até depois das 20 horas; (...) (fl. 129-130)

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C00BF1A5-162A-4642-8698-3132C0376162

Portanto, não obstante a negativa do apelante e dos comparsas, o acervo probatório remete a conclusão de terem sido eles os autores do delito em questão. Conforme já dito, em relação aos comparsas Joni Gilberto Dorn e Carlos Roberto Fernandes a condenação já transitou em julgado (fl. 692).
Neste ponto, importante colacionar os fundamentos adotados pela Exma. Desa. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer para condenar os comparsas na Apelação Criminal n. 2009.073271-9:

> A testemunha Fábio Luciano Batista, tanto na fase policial ou em juízo, discorre de forma harmônica que foi do apelado JONI GILBERTO DORN a iniciativa e planejamento do roubo, tanto que o convidou a participar da empreitada. Ainda em seu depoimento informa que indicou os apelados Carlos Alberto Rafael à Joni, bem como, que após os fatos, o próprio CARLOS lhe relatou o insucesso da empleitada, posto que após terem rendido o senhor o "menor" ficou no térreo enquanto ele teria ido verificar os quartos no andar superior e após ter rendido uma rapaz alto (o filho da vítima Ives), ouviu disparos e o obrigou-os a empreender fuga através de RAFAEL que os aguardava no veículo.
> O filho da vítima fatal, Ives Eafael Ballock, foi firme e coerente em todos os seus depoimentos em que narrou o ocorrido no fatídico sábado, além de ter reconhecido o apelado CARLOS ROBERTO FERNANDES como sendo o indivíduo que o abordou em seu quarto no dia dos fatos pela voz, bem como o perfil de seu rosto, ou seja, a definição ou linhas do rosto e, principalmente, do queixo, o qual tem um aspecto diferenciado.
> Várias testemunhas (Sérgio Paulo da Silva, Clarice Alves Pereira, Romalino Ribeiro Neto e Paulo Roberto de Macedo) narraram que o apelado JONI relatou a participação no crime que não teria tido sucesso, posto que o "velho" reagiu, bem como, que teria que compareceu a um velório a fim de confirmar que o "velho" havia morrido.
> O apelado Carlos também conversou com a testemunha Fábio Luciano Batista narrando os fatos tal qual a denúncia, além de indicar a rota de fuga utilizada através da ponte pênsil, local no qual a testemunha Liberato Martins cruzou com os apelados RAFAEL RIBEIRO, CARLOS ROBERTO FERNANDES e o menor J. A. F., em horário compatível como sendo logo após o delito.
> Registre-se que a alegação de que o menor J. A. F. tivesse sido atendido no Hospital de Joinville na data dos fatos não afastada a participação dos apelados no delito, posto que diversas testemunhas simplesmente narram que teve a participação do "menor", sem, todavia, mencionar de quem se tratava.

Assim, as provas colhidas são suficientes para indicar o apelante Rafael Ribeiro como um dos autores da prática do crime disposto no art. 157, §3º, do Código Penal.
Logo, inviável acolher a pretensão absolutória.
Subsidiariamente requer a desclassificação para roubo, aplicando-se o instituto da cooperação dolosamente distinta, pois "o apelante não teria como representar que J., tomado pelo ímpeto próprio da idade, alvejaria a vítima".
Sorte não lhe assiste.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C00BF1A5-162A-4642-8698-3132C0376162

> Isto porque o art. 29, caput, adota a teoria monista ou unitária como regra para o concurso de pessoas, ao dispor que "Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade".
> Para além do dispositivo legal, o item 25 da exposição dos motivos do Código Penal afirma que "Ao reformular o Título IV, adotou-se a denominação "Do Concurso de Pessoas", decreto mais abrangentes, já que a co-autoria não esgota as hipóteses do concursus delinquentium. O Código de 1940 rompeu a tradição originária do Código Criminal do Império, e adotou neste particular a teoria unitária ou monística do Código italiano, como corolário da teoria da equivalência das causas [...]".
> Todavia, o mesmo dispositivo normativo, em seu §2º trás a possibilidade de participação em crime menos grave, chamado de cooperação dolosamente distinta, elencando que "Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave".
> [...]
> Destarte, a própria legislação mitiga a teoria monista ao permitir a cooperação dolosamente distinta, respondendo cada um dos autores ou partícipes pelas condutas por eles praticadas.
> A propósito, já julgou o STJ:
> [...]
> **No caso em apreço a aplicação do instituto da cooperação é absolutamente inviável, vez que as provas dos autos demonstram que todos os comparsas sabiam acerca da utilização da arma de fogo municiada para intimar as vítimas e elevar as chances de sucesso na prática delitiva. Neste interim conclui-se que todos os agentes anuíram com o resultado de eventual disparo que pudesse ser realizado pelo portador do artefato bélico.**
> [...]
> Desta forma não há falar em desclassificação pela aplicação do instituto jurídico da cooperação dolosamente distinta, motivo pelo qual mantém-se a condenação pelo crime de latrocínio.
> **No mais, ainda que a defesa alegue que sua participação foi de menor importância, não restam dúvidas que atuou efetivamente como coautor, uma vez que o apelante, previamente mancomunado com os demais comparsas, tramaram o latrocínio perpetrado naquela noite.**
> O fato do apelante eventualmente estar em outro cômodo da residência ou apenas dando cobertura aos demais agentes não minora sua imputação, na medida em que os envolvidos no crime atuaram diretamente na prática delitiva, mediante unidade de desígnios e divisão de tarefas.
> [...]
> Portanto, não há falar em participação de menor importância.

Como se vê, o Tribunal de origem manteve a condenação do paciente pelo crime de latrocínio, afastando a cooperação dolosamente distinta e a participação de menor importância, destacando que *a aplicação do instituto da*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C00BF1A5-162A-4642-8698-3132C0376162

cooperação é absolutamente inviável, vez que as provas dos autos demonstram que todos os comparsas sabiam acerca da utilização da arma de fogo municiada para intimar as vítimas e elevar as chances de sucesso na prática delitiva. Neste interim conclui-se que todos os agentes anuíram com o resultado de eventual disparo que pudesse ser realizado pelo portador do artefato bélico, além de mencionar que *não restam dúvidas que atuou efetivamente como coautor, uma vez que o apelante, previamente mancomunado com os demais comparsas, tramaram o latrocínio perpetrado naquela noite.*

Dessa forma, nota-se que, com base nos elementos probatórios dos autos, as instâncias de origem entenderam devida a condenação pelo latrocínio de maneira fundamentada. Assim, a alteração de tal entendimento para concluir-se pela desclassificação para o ilícito de roubo, cooperação dolosamente distinta ou participação de menor importância demandaria a análise de elementos fáticos-probatórios, o que é vedado na via eleita. Nesse diapasão:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO. PEDIDO DE EFEITO EXTENSIVO DEFERIDO.
> **1. O acolhimento da tese de cooperação dolosamente distinta demandaria amplo revolvimento de provas, o que esbarra na Súmula 7/STJ.**
> [...]
> 7. Agravo regimental improvido e deferido pedido de efeito extensivo ao corréu Willian Ferreira de Souza para redimensionar a pena, mantido o regime fechado.
> (AgRg no AREsp 1460152/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 24/10/2019)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. LEGALIDADE. PENA-BASE. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CAUSAS DE AUMENTO. SÚMULA N. 443 DO STJ. NÃO VIOLAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> **1. Para alterar a conclusão das instâncias antecedentes no tocante à participação de menor importância do paciente na empreitada criminosa seria necessária a dilação probatória, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.**
> [...]

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C00BF1A5-162A-4642-8698-3132C0376162

5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC 511.211/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 01/10/2019)

Ante o exposto, denego o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C00BF1A5-162A-4642-8698-3132C0376162